

III – Solicitar perícia criminalística para a realização do exame de local e objetos bem como exames médico-legais;
IV – Realizar através do agente que primeiro tomar conhecimento do fato, excetuando o agente agressor, a comunicação aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);
V – Iniciar, por meio da Corregedoria da Instituição ou autoridade competente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
VI – Promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido (de acordo com o Art. 6º, caput, e parágrafo único da Resolução Nº. 023/CONSEP, de 20 de fevereiro de 2001);
VII – Afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal (de acordo com o art. 6º, *caput*, e parágrafo único da Resolução Nº. 023/CONSEP, de 20 de Fevereiro de 2001).
Art. 8º. Os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes.
Art. 9º. No prazo de 72 horas o relatório deverá ser encaminhado ao Grupo de Acompanhamento da Letalidade e Mortalidade do CONSEP, contendo no mínimo as seguintes informações:
I – Circunstâncias e justificativas que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;
II – Medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;
III – Tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;
IV – Instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;
V – Quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;
VI – Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
VII – Número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
VIII – Número total de feridos e/ou mortos durante a missão;
IX – Quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;
X – Quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;
XI – Ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;
XII – Se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.
Art. 10. Os órgãos de Segurança Pública e Defesa Social deverão:
I – Estimular e priorizar o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.
II – Editar, em sessenta (60) dias, atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:
a) Os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
b) As circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
c) O conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
d) A proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado;
e) O controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.
III – Oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos agentes de segurança pública que adquirirem deficiência física em decorrência do desempenho de suas atividades.
IV – Fornecer aos agentes de segurança da área operacional os instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção.
V – Dar ampla publicidade e promover a organização de cursos práticos para divulgação e correta aplicação dos dispositivos desta Resolução.
VII - Manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, com vistas a evitar

qualquer caso de tortura.
VIII – Facilitar e dar ampla divulgação aos administrados sobre as formas de formalizarem denúncias de abuso de força, sobretudo de tortura, para fins de apuração e punição dos agentes de segurança envolvidos.
Art. 11. O recrutamento e a seleção de agentes de segurança pública e instrutores, os processos seletivos, os currículos dos cursos de formação, educação continuada e especialização pautar-se-ão pelos seguintes critérios:
§ 1º. Os critérios de recrutamento e seleção de agentes deverão levar em consideração o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força e arma de fogo.
§ 2º. Os processos seletivos para ingresso nas Instituições de Segurança Pública e Defesa Social e os cursos de formação, especialização e formação continuada dos agentes de segurança pública devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos, proibição da tortura e sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.
I – O conteúdo relativo à disciplina de direitos humanos deve possuir carga horária não inferior à estabelecida para o curso de direitos humanos pela Rede Nacional de Ensino à Distância, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;
II – A proibição da tortura será abordada na disciplina voltada para a interpretação da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997 (Lei de Tortura), consoante o disposto na Resolução Nº. 023/CONSEP, de 10 de fevereiro de 2001.
Art. 12. Os critérios de recrutamento e seleção de instrutores para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe o uso da força deverão levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores em atividades fim, registros funcionais, formação em direitos humanos e nivelamento em ensino;
Parágrafo único. Os instrutores deverão ser submetidos, de dois em dois anos, à aferição de conhecimentos teóricos e práticos e sua atuação deve ser avaliada.
Art. 13. A habilitação para uso de armas de fogo em serviço deve ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano e obedecerá aos seguintes critérios:
I - Deverá ser elaborado procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica a cada dois anos;
II – Sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na Instituição deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.
Art.14 Esta Resolução, após homologação pelo Chefe do Poder Executivo, entrará em vigor na data da sua publicação.
Gabinete da Presidência do CONSEP, em 28 de novembro de 2012.
LUIZ FERNANDES ROCHA
Presidente do CONSEP
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e
Considerando o Decreto nº 191, de 9 de setembro de 2011, que criou o grupo de trabalho intitulado “Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”;
Considerando a necessidade de elaboração de diretrizes, diagnóstico e estabelecimento de ações para orientar e fortalecer o setor responsável pela gestão e manejo dos resíduos sólidos, de forma a promover sua universalização do acesso à coleta e sua correta disposição;
Considerando a necessidade de criar programas e ações de saneamento básico de responsabilidade dos entes federados, bem como a promoção da melhoria da qualidade de vida da população e superação dos *deficit* no atendimento desse serviço no Estado do Pará;
Considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 191, de 9 de setembro de 2011, que prevê a prorrogação do Grupo de Trabalho e tendo em vista a necessidade para conclusão das atividades;
Considerando o Parecer nº. 1091/2012 da Consultoria Geral do Estado,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica prorrogado por 12 (doze) meses o Grupo de Trabalho intitulado “Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, com o objetivo de acompanhar e concluir a execução do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado do Pará.
Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas

no Decreto nº 191, de 9 de setembro de 2011.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de setembro de 2012.
PALÁCIO DO GOVERNO, 8 DE JANEIRO DE 2013.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando o teor do Ofício nº. 158-SAGE, datado de 26 de outubro de 2011, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, constante do Processo nº. 2011/435941;
Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-154 da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de maio de 2010;
Considerando os termos dos Pareceres nºs. 1239/2011 e 1087/2012 da Consultoria Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os candidatos relacionados neste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo a seguir discriminado, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
CARGO: PROFESSOR, CÓDIGO AD4-401
2ª URE: CAMETÁ
DISCIPLINA: INGLÊS
IZABEL CRISTINA LOPES DA SILVA
MARIA ANTONIA RODRIGUES GONÇALVES
9ª URE: MARACANÃ
DISCIPLINA: ARTES
JULIANA FERREIRA TOURINHO
11ª URE: SANTA IZABEL
DISCIPLINA: ESPANHOL
AUREA SIMONE DIAS ALVES
ANA PAULA DO NASCIMENTO VELASQUEZ
20ª URE: REGIÃO DAS ILHAS
DISCIPLINA: INGLÊS
CARLA PATRICIA BARBOSA ATHAR
Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE DEZEMBRO DE 2011.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado nº 32.177, de 14 de junho de 2012.
DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-151 do Hospital Ophir Loyola, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado dos dias 28 e 29 de julho de 2010;
Considerando o teor do Ofício nº. 658-GAB/DG/HOL, datado de 28 de setembro de 2012, constante do Processo nº. 2012/480862;
Considerando o Parecer nº. 1049/2012 da Consultoria Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os candidatos constantes deste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, os cargos a seguir discriminados, com lotação no Hospital Ophir Loyola.
CARGO: BIOMÉDICO
ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA SILVA
MARIA EUGENIA FURTADO DOS ANJOS
CARGO: FARMACÊUTICO
DANIELLE MATOS DINIZ TEODORO
CARGO: NUTRICIONISTA
ANA CARLA PINTO DA SILVA
CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
MARILIA ARRUDA JAQUES
EVANIA MARAIZA PEREIRA LIMA
KID CARLOS GOMES SILVA
VALDETE LOPES VALENTE
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 8 DE JANEIRO DE 2013.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado